



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE  
CARMO DE MINAS - MG

CNPJ 10.624.592/0001-76

Autarquia criada pela Lei Municipal nº 1.734, de 18 de dezembro de 2008.

PORTARIA Nº 12, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

**Dispõe sobre reajuste da tarifa de  
esgoto e dá outras providências.**

O Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Carmo de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere o § único do artigo 129, da Lei Orgânica Municipal e o artigo 78 do Regulamento de Serviços de Água e Esgoto, e

- Considerando o contido na Ação Civil Pública – processo nº 0019138.27.2013.8.13.0141, movida pelo Ministério Público de Minas Gerais, cuja sentença declarou a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, cuja sentença segue *in verbis*:

*Comarca de Carmo de Minas- MG.*

*Processo nº 0019138.27.2013.8.13.0141.*

*Requerente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. ..*

*Requerido: Serviço Autônomo de Água e Esgoto -SAAE.*

**Ação civil pública com pedido de liminar .**

*Vistos etc...*

**1- / Relatório.**

***O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através do Promotor de Justiça então em exercício neste Juízo, aforou a presente ação civil pública contra o SAAE- Serviço Autônomo de Água e Esgoto, Autarquia Municipal, inscrita no CNPJ sob nº 10.624.592/0001-76 com sede nesta cidade na Rua João Coelho n. 139, sustentando em síntese o seguinte:***

***-que inexistente serviço de tratamento de esgoto no Município de Carmo de Minas, consoante consignado no ofício nº 56/2013, subscrito pelo Sr. Luiz Cláudio Ferreira de Oliveira, DD, Diretor Executivo do SAAE; - que o serviço público- captação e tratamento de esgoto, foi concedido ao SAAE de Carmo de Minas, sendo que o Município de Carmo de Minas firmou convênio com o Município de São Lourenço, visando promover o abastecimento de água e esgotamento sanitário, através da Lei Complementar nº 1.706/2007, no Bairro Palmela, obra a ser executada pelo SAAE de São Lourenço;- que através da Lei Complementar nº 1.810/2012, alterada pela LC 1706, houve a inclusão do Bairro Nhá Chica e adjacências no referido Convênio, objetivando garantir a prestação de serviço de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;- que apenas a captação do esgoto vem sendo realizada. O tratamento final de esgotamento sanitário dos bairros de Carmo de Minas, inclusive Nhá Chica, não vem***

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE

Rua Coronel Antônio Ribeiro, 186 – Centro – Carmo de Minas – MG – CEP 37.472-000 Tel. (35) 3334-2302

*Sebastião Oliveira Neto*  
Diretor Executivo  
CREA-MG: 146353/D



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE  
CARMO DE MINAS - MG

CNPJ 10.624.592/0001-76

Autarquia criada pela Lei Municipal nº 1.734, de 18 de dezembro de 2008.

sendo realizado, inexistindo no Município, estação de tratamento final dos dejetos sanitários;- que os mesmos são colhidos e despejados nos córregos locais 'in natura'. Entretanto, o SAAE vem cobrando sistematicamente dos moradores e usuários do serviço de água e esgoto o pagamento de tarifa por um serviço que não é prestado de forma completa, integral e adequado, resultando em indébito por parte da Autarquia requerida;- que o requerida não trata o esgoto que coleta dos munícipes residentes no Bairro Nhá Chica, ao contrário, despeja-o in natura nos rios da região, revelando-se ilegal a cobrança por tal serviço; que o serviço prestado é impróprio, por força do disposto no art. 20, §2º, da Lei n. 8.078/90; - que fundamentalmente a questão se resume numa constatação simples: o requerido não trata do esgoto sanitário que coleta dos usuários do serviço em Carmo de Minas, mas cobra por este serviço, beneficiando-se, com manifesto e condenável enriquecimento sem causa.

Com a prefacial, os documentos de fls.14 ut 29. .

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 34/50, sustentando em suma o seguinte:- que o SAAE realiza a coleta e destinação de todo o esgoto do Município de Carmo de Minas em uma rede subterrânea que exige cuidados diários; - que o requerido executa uma média mensal de 28 serviços relacionados à manutenção de redes coletoras de esgoto, com uma equipe de três funcionários disponíveis diariamente e em plantões nos finais de semana, com veículo para deslocamento, equipamentos, retro-escavadeira, ferramentas e materiais de consumo;- que o requerido executou durante o ano de 2013, aproximadamente, 1,8 km de redes coletoras de esgoto em locais onde o esgoto 'corria a céu aberto', neste Município;- que o SAAE nunca cobrou pelo serviço de tratamento de esgoto sanitário;- que são diversos os serviços prestados pelo SAAE, fato este que exige a cobrança de um valor, ainda que simbólico, para custeio das atividades efetivamente prestadas, estando em plena conformidade com a legislação municipal. Portanto, ainda que detectada certa deficiência na prestação do serviço pela ausência de tratamento dos resíduos, não há como negar tenha sido disponibilizada a rede pública de esgotamento sanitário para a população de Carmo de Minas, ensejando, pois, a legalidade da hostilizada cobrança;- que a legislação atinente à matéria dá suporte para a cobrança de tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas foram efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades;- que diante da legalidade da cobrança, não há falar-se em devolução de valores pagos indevidamente.

Com a resposta, os documentos de fls. 52/127. Réplica às fls. 128/131. As partes nada requereram na fase de especificação de provas. Por fim, o Ministério Público pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ratificando os termos da prefacial e do parecer de fls. 128/131.

  
Sebastião O. Jurqueira Neto  
Diretor Executivo  
CREA-MG: 1433570



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE  
CARMO DE MINAS - MG

CNPJ 10.624.592/0001-76

Autarquia criada pela Lei Municipal nº 1.734, de 18 de dezembro de 2008.

Tudo examinado, DECIDO.

2- Fundamentação.

2.1- Inicialmente, é necessário destacar que o Supremo Tribunal Federal definiu que o regime aplicado às concessionárias de serviço público é o do art. 175, parágrafo único, III, da Constituição da República, sendo remuneradas por tarifa, inclusive no caso de fornecimento de água e coleta de esgoto (Precedentes: RE-ED 447536/SC - Relator Ministro Carlos Velloso- j. em 28.6.2005 e RE 503.759/MS-relatora Ministra Carmen Lúcia, j. em 2.10.2007.

Pois bem. A Lei Federal 11.445, de 2007, estabelece diretrizes para o saneamento básico, englobando o esgoto sanitário, conforme artigo 3º:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I- saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de(...) b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente”.

Além do mais, o art. 29, inciso I da citada Lei Federal assegura à concessionária o direito de ser remunerada, ainda que o sistema de esgotamento não esteja funcionando de maneira plena, in verbis:

“Art. 29- Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços: I- de abastecimento de água e esgotamento sanitário; preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente”.

2.2-Com efeito, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp n. 1.339.313/RJ, segundo o rito do art. 543-C do CPC, entendeu que ainda que não se verifiquem todas as etapas do serviço de esgotamento sanitário, é devida a cobrança da respectiva tarifa pela prestação parcial do serviço público." (EDcl no REsp n.º 1.307.514/RJ, 2ª T/STJ, rel. Min. Mauro Campbell, DJe 13/8/2013

O Superior Tribunal de Justiça, ainda sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp. 1.339.313/RJ), entendeu:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE  
CARMO DE MINAS - MG

CNPJ 10.624.592/0001-76

Autarquia criada pela Lei Municipal nº 1.734, de 18 de dezembro de 2008.

*fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia. 2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue. 3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado. 4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público. 5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002. 6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. 7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(grifou-se) (REsp 1339313 / RJ - relator Ministro Benedito Gonçalves - j. em 12.6.2013)*

Neste sentido o eg. Tribunal de Justiça:

*“EMBARGOS INFRINGENTES - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO/MG - COPASA - ATIVIDADE DE SANEAMENTO BÁSICO - INEXISTÊNCIA DA FASE DE TRATAMENTO DE DEJETOS - IRRELEVÂNCIA - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA INTEGRAL DA TARIFA - PRECEDENTE PARADIGMÁTICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1. O serviço de saneamento básico cuida-se de atividade complexa, que envolve as etapas de coleta, transporte e tratamento do esgoto. 2. Em atenção aos princípios da justiça social e da vedação ao enriquecimento ilícito, não se afiguraria justo que os municípios de Coronel Fabriciano/MG paguem a integralidade da tarifa cobrada pela COPASA, porquanto esta disponibiliza àqueles apenas as etapas de coleta e transporte do esgoto sanitário. 3. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.339.313/RJ, ao analisar a controvérsia sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou o entendimento de que, ainda que inexistente a etapa de tratamento final dos dejetos, a legislação que rege a matéria dá suporte para que as*



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE  
CARMO DE MINAS - MG

CNPJ 10.624.592/0001-76

Autarquia criada pela Lei Municipal nº 1.734, de 18 de dezembro de 2008.

concessionárias exijam a integralidade da tarifa de esgoto. 4. Em se tratando de posicionamento firmado pelo STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, deve-se adotá-lo para os demais casos que tratam da mesma matéria. É que, decidindo o STJ em sede de recurso repetitivo, a jurisprudência assim firmada é de adoção obrigatória, de modo que adotar tese diversa só servirá para dar falso alento à parte, uma vez que a decisão não subsistirá. (grifou-se) (Embargos infringentes 1.0194.09.105528-6/003 - relator Desembargador Bitencourt Marcondes - j. em 28.11.2013).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TARIFA DE ESGOTO - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO - INEXISTÊNCIA - SUSPENSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA - LIMINAR - REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. - A simples coleta do material (esgoto/resíduos), por si só, já caracteriza a prestação de serviço pela concessionária do serviço público, não trazendo a lei qualquer exigência no sentido de só poder ser a tarifa cobrada quando todos os mecanismos de tratamento do esgoto estiverem devidamente concluídos." (AI n.º 1.0232.10.000656-7/001, 3ª CCív/TJMG, rel. Des. Elias Camilo, DJ 18/3/2011)

2.3-Deste modo, em que pese as duntas alegações apresentadas pelo Ministério Público, imperioso observar o entendimento do TRIBUNAL SUPERIOR em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo, de que é legítima a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário, quando a concessionária procede à coleta sem realizar o respectivo tratamento.

2.4- Como se não bastasse, o requerido deixou consignado às fls. 35/36, verbis:

"Conquanto seja inteligível a boa intenção do MP, no que tange à tentativa de influenciar a prática de medidas mais sustentáveis do SAAE, não há que se falar em prática abusiva por parte da referida Autarquia que sempre pauiu suas atividades públicas e cobra o ínfimo valor aproximado de R\$ 6,00 ( seis reais) mensais ou R\$ 0,20 ( vinte centavos) diários... por serviço efetivamente prestado aos usuários de Carmo de Minas, como por exemplo: 1- O SAAE realiza a coleta e destinação de todo o esgoto do Município de Carmo de Minas em uma rede subterrânea que exige cuidados diários; 2- O SAAE executa uma média mensal de 28 serviços relacionados à manutenção de redes coletoras de esgoto, com uma equipe de três funcionários disponíveis diariamente e em plantões nos finais de semana, com veículo para deslocamento, equipamentos, retro-escavadeira, ferramentas e disponibilização de materiais de consumo; 3- O SAAE executou durante o ano de 2013 aproximadamente 1,8 km de redes coletoras de esgoto em locais onde o esgoto ' corria a céu aberto' no Município de Carmo de Minas; 4- O SAAE está realizando a substituição de 3,50 km de redes coletoras antigas".

Calha como mão à luva, o seguinte julgado do STJ:



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE  
CARMO DE MINAS - MG

CNPJ 10.624.592/0001-76

Autarquia criada pela Lei Municipal nº 1.734, de 18 de dezembro de 2008.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. COBRANÇA LEGÍTIMA. QUESTÃO DECIDIDA SOB A SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Afigura-se legal a cobrança de tarifa de esgoto, ainda quando detectada a ausência ou deficiência do tratamento dos resíduos coletados, se outros serviços, caracterizados como de esgotamento sanitário, foram disponibilizados aos consumidores". REsp 1.339.313/RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos." (AgRg nos EDcl no AREsp n.º 169.477/RJ, 2ª T/STJ, rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJe 20/8/2013 - ementa parcial, com grifo e negrito meus)

Desta forma, não há falar-se em ilegalidade das cobranças efetuadas e a conseqüente restituição dos valores pagos.

3. Conclusão.

Fundamentos pelos quais, após examinar percucientemente os autos da presente ação civil pública manejada pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** contra o SAAE- Serviço Autônomo de Água e Esgoto, resolvo julgar IMPROCEDENTES os pedidos construídos na peça prolegomenal, tudo como argumentado retro. Sem custas e honorários, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.

PRIC e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa nos registros.

Carmo de Minas, 21 de julho de 2015.

Afonso Carlos Pereira da Silva  
Juiz de Direito  
Mat TJ 1980/2

- Considerando ainda a Decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública – processo nº 0011858.34.2015.8.13.0141, movida pelo Ministério Público de Minas Gerais, onde consta que a Autarquia deve providenciar o tratamento do esgoto municipal, cuja cópia da decisão segue abaixo:

Comarca de Carmo de Minas-MG.

Processo nº 0011858.34.2015.8.13.0141.

Requerente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Requeridos: Município de Carmo de Minas, SAAE- Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Carmo de Minas e Guy Junqueira Villela.

Vistos etc...

1. A medida liminar de que cogita o art. 12



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE  
CARMO DE MINAS - MG

CNPJ 10.624.592/0001-76

Autarquia criada pela Lei Municipal nº 1.734, de 18 de dezembro de 2008.

da Lei nº 7.347/85, constitui-se em providência de natureza jurídica cautelar, posto que revestida de escopo coativo, provisório e instrumental, visando assim a garantia da tutela a ser alcançada quando da prolação da decisão que irá dirimir a relação de direito material controvertida.

Destarte, após examinar os autos, vislumbro o preenchimento dos requisitos atinentes ao fumus boni iuris e periculum in mora, consubstanciados pela relevância dos motivos contidos na inicial, pela prova documental que a instrui e pela possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao meio ambiente.

No tocante à fumaça do bom direito, esta advém dos fundamentos da bem elaborada petição inicial e da anexa prova documental. A propósito, como asseverado pelo Ministério Público, "o fumus boni iuris decorre de toda legislação invocada, dos princípios orientadores do Direito Ambiental e Sanitário, dos inúmeros acórdãos citados, bem como do conjunto probatório, os quais não deixam dúvidas quanto à ilegalidade da conduta praticada pelos réus. Basta uma análise perfunctória dos fatos narrados e do direito aviventado para concluir que o procedimento adotado pelos dois primeiros réus para destinar o esgoto do município é manifestamente degradante ao meio ambiente e à saúde da população" (fl. 20).

Quanto ao periculum in mora, salientou o Ministério Público que "o comportamento aqui refutado, se não coibido com rapidez, não causará apenas danos ambientais graves, contaminando a água e o solo, mas também comprometerá a saúde da população(...) Vale dizer, o lançamento de esgoto sanitário in natura, sem qualquer tipo de tratamento prévio, forma arcaica e condenável, acarreta a contaminação das águas superficiais e subterrâneas, causando sérios prejuízos à fauna e à flora. Além disso, constitui perigoso foco de disseminação de doenças graves" (v. fl. 20).

Aliás, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, dispõe que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

2-Calha como mão à luva, o recentíssimo julgamento proferido pela 6ª Câmara Cível do eg. TJMG, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.0028.14.004668-2/001, oriundo da Comarca de Andrelândia, sendo Agravante o Município de Bom Jardim de Minas e Agravado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Relator S. Ex.ª. Des. Audebert Delage.

Com efeito, consta no Voto Conductor proferido pelo eminente Des. AUDEBERT DELAGE, verbatim:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Bom Jardim de Minas contra a decisão que, nos autos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, concedeu a liminar para compelir o agravante, no prazo de um ano, a adotar todas as medidas necessárias para obtenção de licenças ambientais do sistema de tratamento de esgoto sanitário e implantá-lo, com o início das atividades.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE  
CARMO DE MINAS - MG

CNPJ 10.624.592/0001-76

Autarquia criada pela Lei Municipal nº 1.734, de 18 de dezembro de 2008.

*dando a destinação adequada aos efluentes sanitários, sob pena de multa cominatória diária de R\$1.000,00, a ser revertida para a Fundif (f. 139/140-TJ). Salaria que não há verossimilhança, uma vez que não houve defesa ou justificativa nem sequer Termo de Ajuste de Conduta. A Lei Federal nº 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/10, não estipulou prazo para conclusão do tratamento de esgoto. Esclarece que vigora no Estado de Minas Gerais a Deliberação Normativa COPAM nº 96/2006, alterada pela DN COPAM nº 128/2008, que cria o programa de tratamento de esgoto. Argumenta que está desqualificado o periculum in mora, uma vez que não há perigo de que o provimento final seja ineficaz, pois o Município deverá implantar o sistema de tratamento de esgoto, mas não em 365 dias, diante dos custos envolvidos. Suscita que há inobservância ao princípio de separação e harmonia entre os Poderes, mesmo porque o Município não dispõe de condições orçamentárias e financeiras para a devida implantação. Sustenta que, no prazo da liminar, deverá demonstrar o impacto financeiro em atenção ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, o que envolveria submissão à Câmara Municipal para alteração. Pede o provimento do agravo. A Magistrada prestou informações (f. 137-v). Contraminuta às f. 178/184. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do recurso (f. 289/297). É o relatório. Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade. Na decisão recorrida, a Magistrada concedeu a liminar pleiteada pelo agravado, visto que, apesar da vasta legislação ambiental, que visa proteger e prevenir a degradação nos rios e córregos e a própria saúde da população, o agravante manteve-se inerte, não havendo justificativa plausível para o atraso (f. 48/50-TJ). Daí que o presente recurso não comporta provimento. Inaceitável a Municipalidade invocar as Leis de Diretrizes Orçamentárias e Responsabilidade Fiscal para tentar se eximir de cumprir uma obrigação que só foi determinada pelo Poder Judiciário, dada a omissão do Município em executar as obras e serviços fundamentais, os quais deveriam ter sido implementados na cidade conforme prescreve o próprio mandamento constitucional, no seu art. 225 e parágrafos, tendo em vista a preservação não só do meio ambiente, mas também da dignidade da pessoa humana, considerando que o munícipe é a pessoa diretamente atingida pela falta de saneamento básico e tratamento de esgoto na cidade, motivo pelo qual não há que falar em ofensa à separação dos Poderes. A propósito: '[...] Artigo 225 da CF. A concessão da liminar, na hipótese, não afronta qualquer dispositivo das Leis nº 8.437/92 e 9.494/97, considerando-se o entendimento jurisprudencial já firmado no eg. Superior Tribunal de Justiça de que tais normas devem ser interpretadas restritivamente (AgRg no Ag nº 701.863/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 1º.02.2006; AgRg no REsp nº 719.846/RS, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 01.07.2005). Outrossim, a concessão de liminar determinando a suspensão de todos os atos estaduais e municipais que tenham por objeto a aprovação do projeto de implantação de galpões industriais na área em questão não é invasão ou ingerência de poderes, na medida em que há sempre a possibilidade de revisão pelo Judiciário do ato administrativo lesivo, no caso, ao meio ambiente. A multa cominatória é igualmente devida e somente será exigida em caso de descumprimento da*

*Sebastião O Junqueira Neto*  
Diretor Executivo  
CNPJ nº 10.624.592/0001-76

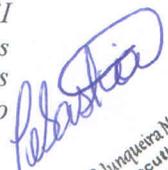


SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE  
CARMO DE MINAS - MG

CNPJ 10.624.592/0001-76

Autarquia criada pela Lei Municipal nº 1.734, de 18 de dezembro de 2008.

obrigação, inclusive em desfavor da Fazenda Pública. Precedentes. [...] Agravo de instrumento parcialmente provido" (TJSP - AI: 874067920118260000-SP, 0087406-79.2011.8.26.0000, Rel. Des. Eduardo Braga, data de julgamento: 20.10.2011, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, data de publicação: 25.10.2011). Ora, não pode se olvidar que o Ministério Público somente ingressou com a presente ação civil pública por causa da inércia do Poder Público em promover o tratamento de esgoto lançados, na tentativa de obstar a poluição, evitando-se a ocorrência de uma degradação ambiental, bem como o prejuízo à saúde da população local. É claro que o Administrador Público deve obediência às Leis de Diretrizes Orçamentárias e Responsabilidade Fiscal. No entanto, a Municipalidade teve tempo mais que suficiente para adequar suas realizações às dotações orçamentárias, sendo certo que as referidas normas infraconstitucionais se prestam justamente para que o Administrador Público empregue corretamente as receitas do erário municipal em serviços essenciais à população e ao Município, e não para que ele se valha delas para se esquivar do cumprimento das determinações constitucionais, legais e judiciais contra si impostas. As Leis de Diretrizes Orçamentárias e Responsabilidade Fiscal não são um entrave à Municipalidade para o cumprimento da determinação judicial oriunda do caso em tela, ao revés, constituem parâmetros que devem ser observados para uma boa gestão pública, cuja inobservância no cumprimento de seu teor e, principalmente, na execução de obras e serviços públicos essenciais e prioritários, incorre o Administrador Público nas penalidades lá previstas. Essa lei não impede, e seria desarrazoado se o fizesse, que o administrador público execute as obras de saneamento básico e de preservação do meio ambiente que são prioritárias em todos os Municípios do País, como, por exemplo, o tratamento dos esgotos. A lei orçamentária anual é fruto do planejamento das atividades e dos projetos a serem desenvolvidos, mas, durante o exercício financeiro, podem surgir fatos que impliquem a necessidade de se redimensionar o planejamento anterior. Seria impraticável se o orçamento, durante a sua execução, não pudesse ser alterado objetivando contemplar situações não previstas quando de sua elaboração. Para tal fim, os mecanismos disponíveis são a abertura de créditos adicionais e a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, mediante prévia autorização legislativa, conforme preceituam o art. 167, V e VI, da CF/88. Por outro lado, o art. 225 da CF/88 imputa ao Poder Público a responsabilidade de preservação ambiental, verbis: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Já a Lei 11.445/07, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispõe, em seu art. 3º, sobre os serviços públicos, sendo obrigação do Poder Público preservar o meio ambiente: "I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento

  
Sebastião O. Junqueira Neto  
Diretor Executivo  
CREA-MG: 14855/D



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE  
CARMO DE MINAS - MG

CNPJ 10.624.592/0001-76

Autarquia criada pela Lei Municipal nº 1.734, de 18 de dezembro de 2008.

público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;". Dessa forma, a conduta da agravante é passível de causar sérios danos, inclusive danos irreparáveis à população local. Nesse sentido já decidiu esse Tribunal: 'Agravo de instrumento. Ação civil pública. Dano ambiental. Lançamento de esgoto doméstico em corpos hídricos municipais. Antecipação de tutela. Realização de obras para a regularização da situação. Possibilidade. Recurso desprovido. - Tendo em vista a comprovada omissão da concessionária agravante bem como do Município em tratar adequadamente os resíduos domésticos advindos da região, a existência de planos de obra, bem como a possibilidade de agravamento da situação, tendo em vista o crescimento da população local, é imperiosa a manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela (TJMG - Agravo de Instrumento Cível nº 1.0188.14.001907-9/001, Rel. Des. Edilson Fernandes, 6ª Câmara Cível, julgamento em 09.12.2014, publicação da súmula em 19.12.2014)'".

3- A propósito, nos termos do art. 2º da Lei nº. 8.437/92 é vedada a concessão de **liminar em ação civil pública** e em mandado de segurança coletivo sem a prévia audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público no **prazo de 72 horas**. Contudo, por se tratar de ação para preservação do meio ambiente, com risco de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme estabelece o art. 12, da Lei nº 7.347/85 poderá o magistrado, na **ação civil pública**, conceder **liminar**, com ou sem justificação prévia, não implicando esta norma afronta ao art. 2º daquela. Apesar disso, entendo que esta norma, não tem caráter absoluto, podendo em situações excepcionais, como o caso vertente, ser conferida a medida liminar independentemente de audiência da pessoa jurídica de direito público, visando impedir danos irreparáveis. Digno de nota que a inércia do Poder Público persiste há vários anos, causando, **prima facie**, danos ambientais.

4-Ante o exposto, nos termos do art. 12, da Lei nº 7.347/85, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** à fl. 23, letras **b.1 ut b.4**, e determino que o Município de Carmo de Minas e o SAAE- Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Carmo de Minas, adotem, **no prazo máximo de um 01( um) ano**, todas as medidas necessárias para obtenção de licenças ambientais do sistema de tratamento de esgoto sanitário de Carmo de Minas e implantá-lo, com o início das atividades, dando a destinação adequada aos efluentes sanitários, sem prejuízo da obtenção dos recursos exigidos para a implementação das ações concernentes à execução da ETE, neste e nos exercícios seguintes e interrupção do lançamento de efluentes sanitários, sem tratamento prévio no solo e nos cursos d'água, sob pena de multa

*Abast*  
Sébastien Ojunqueira Neto  
Diretor Executivo  
CREA-MG:1483540



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE  
CARMO DE MINAS - MG**

**CNPJ 10.624.592/0001-76**

**Autarquia criada pela Lei Municipal nº 1.734, de 18 de dezembro de 2008.**

*cominatória diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) , a ser revertida para a FUNDIF. Expedir os necessários mandados.*

*5- No mais, determino a notificação dos requeridos para oferecerem, querendo, manifestações por escrito, que poderão ser instruídas com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, a teor do §7º, do art. 17, da Lei n. 8.429/92. A seguir, com ou sem manifestações, abra-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Intimem-se. Dil-se.*

*Carmo de Minas, 03 de setembro de 2015.*

- Considerando finalmente o valor dos investimentos a serem realizados no ano de 2017 na área de captação e tratamento de esgoto, visando cumprir as determinações judiciais;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Aumentar a tarifa de esgoto praticada pelo SAAE para o patamar de 60% (sessenta por cento) do valor da tarifa de água.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, em 27 de dezembro de 2016.

Publique-se e Cumpra-se.

Carmo de Minas, 27 de dezembro de 2016.

  
Sebastião Oliveira Junqueira Neto  
Diretor Executivo